

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 07 DE ABRIL DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Quinquagésima Nona Reunião Extraordinária, realizada nos dias 06 e 07 de abril de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que o Conselho Nacional de Saúde é a instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS, de caráter permanente e deliberativo, que tem a finalidade de atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado.

considerando o respeito à dignidade humana e o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009), que versa, em seu art. 1º, que é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imprudência ou negligência e no art. 22, que é proibido ao médico discriminar o ser humano ou desrespeitar a sua dignidade de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

considerando que o Brasil é um país que se constitui como Estado Democrático de Direito, com valores constitucionais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar é a instância reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil que tem por finalidade regular as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país;

considerando que a UNIMED, diante do caso em que uma Médica Pediatra se recusou a atender uma criança, filha de uma filiada ao Partido dos Trabalhadores, posicionou-se favorável a recusa de atendimento profissional;

considerando o discurso do Presidente da UNIMED, em Bauru (SP), Sr. Roberson Antequera Moron, no qual reafirma a onda segregacionista que o país tem enfrentado diante da atual conjuntura, bem como coloca em risco a vida de pacientes que necessitem de atendimento médico emergencial;

considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º);

considerando que o art. 7º da Lei nº. 8.080/1990 determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros princípios, a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

considerando a Portaria GM/MS (DOU nº 155 – 14/08/09, seção 1- p.80), que versa sobre a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde e aponta em seus princípios que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção,

prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, com atendimento humanizado, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, acolhedor e acessível a todas as pessoas, tendo seus valores, sua cultura, crença e seus direitos respeitados na relação com os serviços de saúde.

RESOLVE:

Determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar a responsabilidade e negligência da UNIMED na apuração do caso supramencionado.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 511, de 07 de abril de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

MARCELO COSTA E CASTRO
Ministro de Estado da Saúde